



PARECER

PROJETO DE LEI N° 4.760, de 2012, que "Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que 'altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências', para criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais."

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: DEP. NEWTON CARDOSO JR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.760, de 2012, oriundo do Senado Federal, propõe acréscimo de parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que 'altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências', visando criar critérios de alocação dos recursos do FAT repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de modo a estimular arranjos produtivos locais, nos seguintes termos:

(a) no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos repassados serão destinados a projetos que estimulem arranjos produtivos locais dos municípios com IDH-M inferior à média nacional;

(b) caso a demanda de recursos, pelos municípios com IDH-M inferior à média nacional, fique aquém dos valores disponibilizados, o BNDES poderá aplicar o remanescente em projetos que estimulem arranjos produtivos locais dos demais municípios;

(c) considera-se arranjo produtivo local, para os fins da proposta, o aglomerado de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação, que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e emprego locais.

A proposição está distribuída às Comissões da Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, de Finanças e Tributação -CFT (Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania –



CCJC (Art. 54, RICD), está sujeita à apreciação do Plenário (art. 24, II, g, RICD) e tramita em regime de prioridade.

Na CINDRA, o Projeto foi rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, o ilustre Deputado PLÍNIO VALÉRIO, com voto em separado pela aprovação do ilustre deputado ZEQUINHA MARINHO.

Na CTASP, o Projeto foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, a ilustre Deputada GORETE PEREIRA.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se, exclusivamente, do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Verifica-se que o PL nº 44/2015 não apresenta incompatibilidade ou inadequação quanto ao Plano Plurianual aprovado para 2016-2019, uma vez que consta inclusive como um dos seus objetivos expressos (Objetivo 1101 - Apoiar os arranjos produtivos locais para o adensamento das cadeias produtivas nacionais).

Entendemos, também, que, muito embora acentue ainda mais o já acentuado engessamento orçamentário da União, a destinação proposta de parcela, ainda que muito expressiva, dos recursos do BNDES repassados pelo FAT ao estímulo financeiro de arranjos produtivos locais, com prioridade para os municípios com IDH-M abaixo da média nacional, não configura nova despesa obrigatória para a União, visto que tais recursos, como um todo, já são destinados à aplicação em programas de desenvolvimento econômico em geral.

A proposta não teria, assim, potencial para acarretar impacto fiscal negativo sobre o orçamento federal, no exercício financeiro atual e nos dois seguintes, não sofrendo, portanto, a incidência da pertinente legislação financeira e orçamentária, em especial do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e dos arts. 112 e 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2018 (Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017).

Entendemos, portanto, que o PL nº 4.760/2012 não implica em aumento de despesa ou diminuição de receita no orçamento da União, de modo que não cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto sua adequação financeira ou orçamentária, em obediência ao art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*: “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA NO ORÇAMENTO DA UNIÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.760, DE 2012, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO DESTA COMISSÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO PÚBLICOS.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEP. NEWTON CARDOSO JR
Relator